



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000310/96-65
Recurso nº : 117.518
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 A 1993
Recorrente : CONSTRUTORA DO NORTE LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.851

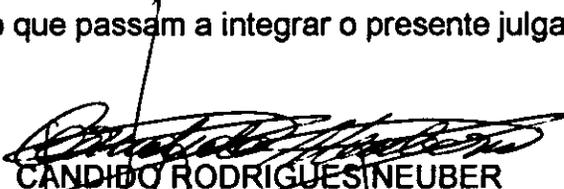
IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS DE 1991/1993 - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÕES DE RECEITA - REVISÃO DO PREJUÍZO CONTÁBIL - Na falta da comprovação da entrega efetiva de numerário ao caixa, não elidida pelo simples débito contábil da conta, presume-se espúrio o numerário advindo para socorro aos encargos financeiros devidos pela sociedade suprida a teor do art. 131 do rir/80.

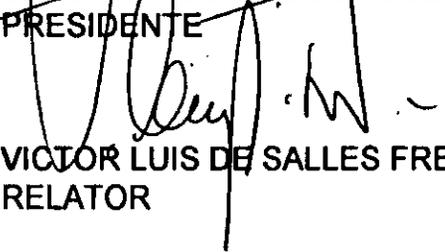
Na falta de contabilização de receitas de prestação de serviço em bases de notas fiscais emitidas ou não emitidas, é devida a pertinente tributação em face do sistema a que o contribuinte estiver adstrito no respectivo período base.

Impõe-se a revisão do prejuízo contábil declarado pela superposição da matéria tributável apurada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA DO NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000310/96-65
Acórdão nº : 103-19.851

Recurso nº : 117.518
Recorrente : CONSTRUTORA DO NORTE LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.178/187, no âmbito das acusações versando ora suprimento de caixa sem prova da efetividade da entrega do numerário, ora omissão de receita por falta de registros de notas fiscais regularmente emitidas e por falta da própria emissão da nota fiscal, entendeu de, no particular, manter os pertinentes lançamentos de IRPJ, Contribuição Social, IRFonte, COFINS e FINSOCIAL. No particular apenas se procedeu à revisão da penalidade em decorrência de legislação penal superveniente mas benigna, excluída ainda a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

No seu apelo de fls. 192/194, repisando os argumentos de defesa inaugurais, inicialmente se volta a parte recorrente contra a acusação de suprimento para entender que a efetiva entrega do numerário ocorreu por "débito da conta caixa" insistindo ainda em que não procedeu o Fisco à compensação de argüidos prejuízos e ainda orientou-se na apuração do Imposto de Renda devido em base do "lucro arbitrado", circunstância que estaria a onerar "demasiadamente o seu imposto a pagar".

O contribuinte recorreu ao Poder Judiciário e obteve medida liminar para afastar a exigência do depósito premonitório exigido pela legislação transitória vigente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000310/96-65

Acórdão nº : 103-19.851

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem os pressupostos de admissibilidade, ora por decorrência de sua oferta no trintídio, ora pelo fato de o contribuinte estar desonerado do depósito premonitório previsto na Medida Provisória nº 1.621 em função de mandado de segurança concedido em constatado pleito judicial (fls. 200).

No âmbito da acusação versando suprimento de caixa improcede a desconformidade do contribuinte ao Veredicto monocrático na medida em que o lançamento a débito da conta caixa não prova a efetividade da entrega do numerário, restando assim não elidida a presunção do art. 181 do RIR/80. No fundo entremostra a integração de recursos espúrios na contabilidade.

No âmbito das omissões de receita a inconformidade é parcial, e não quanto ao mérito propriamente dito da acusação, que assim parece admitida. Como bem salientou a decisão monocrática, a apuração da omissão foi devidamente quantificada, respectivamente, ora segundo a sistemática do lucro presumido, ora segundo a sistemática do lucro real conforme o período base. Não houve pois arbitramento de lucro tal como pretendido na revisão que o apelo busca.

De resto, também não merece sucesso o pleito de compensação de prejuízo na medida em que a revisão da posição deficitária do contribuinte foi feita pela sobreposição, no período em que este teria ocorrido, da matéria tributável apurada na autuação.



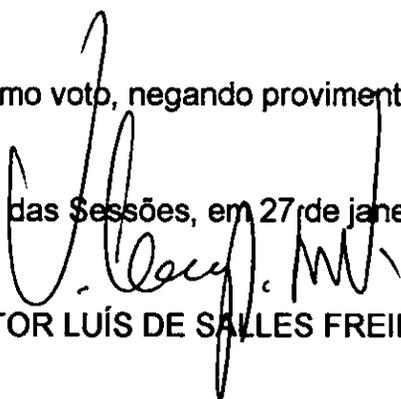
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000310/96-65
Acórdão nº : 103-19.851

Os provimentos já outorgados exauzem a justiça a que o autuado fazia respeito.

É como voto, negando provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1999


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 